



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183658 - RJ (2023/0237781-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : R DE C C (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Descabida a tese de nulidade da prova obtida mediante acesso ao telefone celular apreendido na posse de um dos corréus sem prévia autorização judicial, tendo em vista que o corréu franqueou o acesso aos dados armazenados no aparelho telefônico para exercício de autodefesa.

2. Com efeito: *“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque.”* (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183658 - RJ (2023/0237781-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : R DE C C (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Descabida a tese de nulidade da prova obtida mediante acesso ao telefone celular apreendido na posse de um dos corréus sem prévia autorização judicial, tendo em vista que o corréu franqueou o acesso aos dados armazenados no aparelho telefônico para exercício de autodefesa.

2. Com efeito: *“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque.”* (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por **R DE C C** contra as decisões de

minha lavra que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e rejeitou os embargos de declaração.

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º, *caput*, e §1º, I e II, e §4º, da Lei n. 9.613/1998 e 2º, *caput*, e §§2º, 3º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2003, na forma do art. 1º, Parágrafo Único, III e V, da Lei n. 8.072/1990, no bojo da Operação "Fim do Mundo".

Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (fls. 92/95):

"HABEAS CORPUS. Paciente denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º, *caput* e parágrafos 1º, incisos I e II, e 4º da Lei nº 9.613/1998, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal; e 2º, *caput* e parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2003, na forma do artigo 1º, parágrafo único, incisos III e V, da Lei nº 8.072/1990 e na forma do artigo 69 do Código Penal. Prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia. Impetração do presente writ. Almejam os impetrantes a declaração de nulidade da decisão que deferiu a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, com o desentranhamento das provas dela derivadas, em razão de sua imprestabilidade; e a revogação da prisão preventiva, com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ab initio, cumpre ressaltar que a “Operação Fim do Mundo” foi deflagrada com o escopo de apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro perpetrados por integrantes da facção criminosa autointitulada “Terceiro Comando Puro” – TCP –, especialmente, no que se refere a um sofisticado esquema de lavagem de capitais, advindos do lucro obtido com a mercancia no interior das comunidades dominadas pela referida organização criminosa, principalmente, nas Comunidades de Acari e Vila Aliança, localizadas no Município do Rio de Janeiro. Instaurado o inquérito policial nº 2020.0010350 pela Delegacia de Repressão às Drogas da Polícia Federal, foram deferidas duas medidas cautelares, quais sejam, quebra de sigilo fiscal e bancário e quebra de sigilo telefônico e telemático, sendo coletado farto material probatório desvendando o sofisticado esquema criminoso adotado pelos denunciados – processo nº 0292539-27.2022.8.19.0001 – para ocultar e dissimular o dinheiro ilícito advindo das condutas criminosas praticadas pelos integrantes do TCP nas mencionadas comunidades. No curso das investigações, conhecido o *modus operandi* e parte dos elementos envolvidos no esquema criminoso, foram identificados três núcleos de traficantes de armas e drogas que atuavam na referida região, sendo um deles liderado por R C B e R C C – núcleo “Irmãos Castro”. Foram colhidos elementos que indicaram o envolvimento dos denunciados na prática do delito de tráfico ilícito de drogas e demonstraram a incompatibilidade entre a renda formalmente declarada e o padrão de vida ostentado pelos denunciados, seus

familiares e pessoas a eles relacionadas. Nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo telefônico e telemático não configurada. Não se constata qualquer ilegalidade nas provas obtidas através dos dados colhidos no celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Wesley, tendo em vista que a prévia autorização pessoal do indiciado afasta a necessidade de autorização judicial. Entendimento que está em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que “O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida” (AgRg no HC 391.080/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgamento: 01/06/2017, DJe: 09/06/2017). Consoante a exordial acusatória, o paciente e seu irmão Renato Castro seriam líderes de organização criminosa vinculada ao “Terceiro Comando Puro”, sendo responsáveis pelo tráfico ilícito de entorpecentes e de armas de fogo e munições em comunidades do Rio de Janeiro, entre elas, Vila Aliança e Acari. Acrescente-se que há nos autos elementos de prova no sentido de que o paciente não possuía lastro financeiro para realizar uma movimentação financeira considerável em suas contas bancárias e na DECRED – Declaração de Operações com Cartão de Crédito, ocorrida no período investigado. De acordo com as informações colhidas na fase investigativa, o último vínculo laborativo formal em seu nome foi no ano de 2015, no cargo de “embalador à mão”, com o salário de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais); sendo apurado, junto ao Ministério da Cidadania, que o paciente foi beneficiário do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, nos anos de 2020 e 2021, em razão da pandemia da Covid-19. Contudo, não obstante a escassez de recursos e o recebimento do auxílio emergencial, indicativo de miserabilidade econômica, o paciente adquiriu vários imóveis de luxo, restando evidenciado que a ocultação e dissimulação patrimonial, através da aquisição de imóveis na Região Sul do País, foi o principal meio por ele utilizado para lavar o dinheiro oriundo de suas atividades ilícitas. Os atos de lavagem de dinheiro praticados pelo paciente, de acordo com a denúncia, envolvem o veículo Toyota, placa FSU8D29 e os imóveis situados à Rua Juruvá, nº 245 e 711, no Bairro Airibá, Balneário Camboriú, Santa Catarina, e à Rua Campos do Jordão, nº 43, Bairro Jardim Ipê, Foz do Iguaçu, Paraná. Decisão proferida pela autoridade apontada como coatora que reuniu elementos concretos, indicativos da presença dos requisitos necessários para decretar a prisão preventiva do paciente, afastando a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. A prisão cautelar é medida excepcional, sendo certo que sua decretação deve ser baseada em dados concretos relacionados com os requisitos expressos no artigo 312 do Código de Processo Penal. In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva possui fundamentação idônea. Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria, configurando o *fumus comissi delicti*. O *periculum libertatis* decorre da necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito imputado ao paciente; a conveniência da instrução criminal; e a aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública está consubstanciada na necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa.

Cabe ressaltar que todos os denunciados são apontados como integrantes da facção criminosa autodenominada “Terceiro Comando Puro” – TCP –, demonstrando vínculo associativo duradouro e permanente, com atuação no tráfico ilícito de entorpecentes e de armas de fogo, evidenciando uma estrutura organizacional criminosa altamente articulada e atuante e fortemente armada, afetando diretamente a ordem pública, causando terror à toda a sociedade. Jurisprudência firme das Cortes Superiores no sentido de que a necessidade de interromper ou diminuir as atividades de integrantes de facção criminosa é fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. No tocante à conveniência da instrução criminal, insta salientar que o paciente é acusado de liderar organização criminosa, ligada à facção “Terceiro Comando Puro”, fato que provoca fundado temor nas testemunhas, principalmente, em razão do grande poder bélico da citada facção e da alta periculosidade de seus integrantes. Nesse contexto, caso posto em liberdade, o paciente poderá influenciar no ânimo das testemunhas, as quais poderão ser coagidas e atemorizadas, restando prejudicada, assim, a colheita da prova, sendo certo que a instrução criminal sequer foi iniciada. Quanto à garantia da aplicação da lei penal, sua necessidade está nas constantes alterações de endereços e telefones dos integrantes da facção criminosa, com o escopo de esquivarem-se das decisões judiciais, assim como pelo fato de que, conforme ressaltado pela autoridade apontada como coatora “a relação próxima com traficantes armados das comunidades de Acari e Vila Aliança possibilita a fuga para o interior das áreas dominadas e acolhimento por essas facções armadas comprometendo a localização dos agentes sem colocar a vida de terceiros em risco”. Necessidade e adequação da medida. Presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do citado diploma processual, que se mostram insuficientes e ineficazes para resguardar a ordem pública, encontrando-se de acordo com o entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores. Configurados os requisitos da necessidade e da adequação da custódia cautelar. Pena privativa de liberdade máxima aplicada aos crimes imputados ao paciente que ultrapassa os 04 (quatro) anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente que não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar, se presentes os requisitos legais, como no caso sub judice, tendo em vista que não podem ser estes relevados em detrimento daqueles. Precedentes do STJ. Ausência de irregularidade a sanar na decisão atacada. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Nas razões do recurso ordinário (fls. 178/324), a Defesa sustentou a nulidade da decisão que deferiu a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos do recorrente, já que a decisão ocorreu após a suposta invasão ilegal do celular apreendido.

Alegou, ainda, constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP; bem como o reconhecimento da nulidade da quebra de sigilo telemático, com o desentranhamento das provas dela derivadas.

A liminar foi indeferida (fls. 361/367).

As informações foram prestadas (fls. 375/391)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, consoante a ementa (fls. 395/396):

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 1º, CAPUT, E §§ 1º, I E II, E 4º, DA LEI N.º 9.613/1998, 2º, CAPUT, E §§ 2º, 3º E 4º, IV, DA LEI N.º 12.850/2003, NA FORMA DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, III E V, DA LEI N.º 8.072/1990 E ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. DADOS CONSTANTES EM APARELHO TELEFÔNICO. DISPONIBILIZAÇÃO DO ACESSO PELO ACUSADO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. "OPERAÇÃO FIM DO MUNDO". RÉU APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ORCRIM), RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ARMAS DE FOGO EM COMUNIDADES DOMINADAS PELA FACÇÃO CRIMINOSA TERCEIRO COMANDO PURO - TCP. PRÁTICA DE ATOS DE LAVAGEM DO DINHEIRO OBTIDO COM AS ATIVIDADES ILÍCITAS. ORCRIM ALTAMENTE ARTICULADA, ATUANTE E FORTEMENTE ARMADA. MAIOR PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DA ORCRIM. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO."

Na sequência, o recurso foi desprovido (fls. 425/433).

Opostos embargos de declaração (fls. 438/48), estes foram rejeitados (fls. 484/493).

No presente agravo regimental (fls. 498/549), a Defesa reitera os termos do recurso em *habeas corpus* e alega que "(...) a r. decisão monocrática proferida Exmo. Min. Relator, ao apreciar a matéria em relação ao requerimento de revogação da prisão

preventiva, relega toda a argumentação defensiva, replicando apenas os fundamentos trazidos pelo culto juízo de primeiro grau constantes da r. decisão da decretação da prisão preventiva de fls. 15-20 do Apenso 1." (fl. 503). Assoma-se que: "O Exmo. Ministro Relator apenas transcreve trechos da decisão de primeiro grau, transcritas pelo v. acórdão atacado, não sendo, portanto, devidamente fundamentado o v. acórdão, e a r. decisão monocrática que apenas endossou os fundamentos sem, nem que sucintamente, atribuir fundamentação própria." (fls. 520/521).

Ademais, busca demonstrar que "(...) o celular já apreendido de preso em flagrante não existe nenhuma situação que pudesse justificar a necessidade e a urgência, em caráter excepcional, de as autoridades policiais poderem acessar, de imediato (e, portanto, sem prévia autorização judicial), os dados armazenados no aparelho celular do acusado. Ao contrário, pela dinâmica dos fatos, o que se depreende é que não haveria nenhum prejuízo às investigações se os policiais, após a apreensão do telefone celular, houvessem requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados. Não havendo sido assim procedido, considero, portanto, que houve ilegal violação dos dados armazenados no celular do paciente – e, portanto, violação da sua intimidade e da sua vida privada –, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes." (fls. 530/531).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 559/581) opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo regimental e o Ministério Público Federal (fls. 586/587) opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não vislumbro elementos hábeis a alterar as decisões monocráticas. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este *eg.* Colegiado Julgador.

Pois bem. Extraí-se dos autos que a Defesa pretende a reconsideração da decisão agravada para determinar a nulidade e desentranhamento das provas derivadas da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, por invasão dos agentes da polícia

federal no celular apreendido com W L V DE J, sem autorização judicial. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva, ao argumento de ausência de fundamentação idônea no decreto prisional.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 428/432, grifei):

"Consoante relatado, busca o recorrente o reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, com o devido desentranhamento das provas dela derivadas, bem como a revogação da prisão preventiva.

Inicialmente, ressalto que no procedimento do *habeas corpus* **não se permite a produção de provas**, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Quanto à tese de nulidade da decisão que deferiu a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, consta do acórdão impugnado (fls. 97-99):

"[...]

Não merece prosperar o pedido de nulidade da decisão que deferiu a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, visto que o então indiciado W L V DE J autorizou, expressamente, o acesso ao seu telefone celular, a fim de colaborar com as investigações realizadas pela Polícia Federal.

[...]

Assim sendo, não se constata qualquer ilegalidade nas provas obtidas através dos dados colhidos no celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Wesley, tendo em vista que a prévia autorização pessoal do indiciado afasta a necessidade de autorização judicial.

Frise-se que tal entendimento está em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que “O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida ” (AgRg no HC 391.080/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgamento: 01/06/2017, DJe: 09/06/2017).

Convém esclarecer que W L V DE J foi preso em flagrante, em 17.06.2022, por policiais federais da Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, quando transportava em seu veículo 51 (cinquenta e uma) pistolas com numeração suprimida, 35 (trinta e cinco) carregadores de pistola e 02 (dois) carregadores de fuzil.

Wesley optou por colaborar com as investigações, consentindo, expressamente, com a colheita de dados contidos em seu aparelho celular, fornecendo a senha. Acrescente-se que o indiciado confessou que participava da logística de transporte para o tráfico ilegal de armas de fogo. Relatou que era comandado por “GUSTAVO SC”, cujo contato estava em seu aparelho celular; que saiu do Rio de Janeiro em direção a Santa Catarina, a fim de buscar armas de fogo, as quais seriam entregues no Município do Rio de Janeiro; que, em outra ocasião, já havia transportado cerca de 30 (trinta) pistolas.

Pontue-se que, através dos dados obtidos no referido celular, a Polícia Federal conseguiu realizar as diligências necessárias para identificar os remetentes e destinatários dos armamentos apreendidos. Assim, havendo fortes indícios de que Wesley, sob o comando de fornecedores localizados na Região

Sul do País, realizava, de forma recorrente, o transporte de armas e carregadores de Santa Catarina para o Rio de Janeiro, em especial para a Comunidade Vila Aliança, os policiais federais requereram a quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos de Wesley (pastas 000040 e 000058 – Anexos 1), sendo o pleito deferido pelo Juízo a quo (pasta 000076 – Anexos 1). Com a quebra de dados, restou evidenciado o envolvimento de Wesley com a atividade ilícita de tráfico de armas de fogo desempenhada pelo paciente e seu irmão Renato Castro, apontados como líderes da organização criminosa.
[...]"

Como se vê, O Tribunal de origem afastou a tese de ilicitude da decisão que deferiu a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos consignando que "Não merece prosperar o pedido de nulidade da decisão que deferiu a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, visto que **o então indiciado W L V DE J autorizou, expressamente, o acesso ao seu telefone celular, a fim de colaborar com as investigações realizadas pela Polícia Federal**" (fl. 97).

Com efeito, a pacífica jurisprudência desta Corte é no sentido de que "O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida (AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turna, julgado em 1º/6/2017, DJe de 9/6/2017)" (AgRg no HC n. 706.273/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO AOS DADOS DO CELULAR DO CORRÉU, TITULAR DO DIREITO AO SIGILO. AUTORIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida" (AgRg no HC n. 641.763/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021).

2. No presente caso, não se vislumbra a demonstração de prova inicial ilícita por acesso não autorizado aos dados dos equipamentos de telefonia celular, isso porque o corréu franqueou à autoridade policial o acesso às mensagens constantes de seu telefone celular, o que possibilitou colher elementos de prova do envolvimento do agravante e outros na empreitada criminosa.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 614.043/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DEVASSA DO APARELHO TELEFÔNICO. AUTORIZAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM AMPLO ACERVO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se constatou nenhuma flagrante ilegalidade, tendo em vista que a prova obtida pela autoridade policial se deu mediante expresso consentimento do dono do aparelho telefônico, o que torna a necessidade de autorização judicial prescindível.

III - Assente nesta eg. Corte Superior que "O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida" (AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)" (HC n. 468.968/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a Laurita Vaz, DJe de 20/5/2019, grifei).

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 692.391/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Dessa forma, **em contexto no qual os delitos teriam sido praticados em coautoria, permitindo o corréu acesso ao seu aparelho celular como forma de autodefesa, a fim de que fossem acessadas as conversas referentes ao fatos, ainda que envolvam o recorrente, de maneira a subsidiar sua versão dos eventos, não estaria a referida decisão cívada de nulidade, porque autorizado o acesso**, além de ensejar prejuízo à defesa do corréu o afastamento do elemento de prova.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, **reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.**

Consta do decreto de prisão preventiva (fls. 15-20 - Apenso 1):

"[...]

2. DA PRISÃO PREVENTIVA.

Inicialmente, destaco que a decretação de prisão preventiva não é medida comum que possa ser adotada pelo julgador sem análise rigorosa dos pressupostos e requisitos legais e constitucionais.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, da mais contundente intervenção nos direitos primários de liberdade dos indivíduos que, ainda que sem juízo definitivo de culpa, terão sua liberdade limitada.

Além da notória irreversibilidade do período no cárcere, a custódia preventiva estigmatiza o acusado de forma grave perene.

É medida mais do que excepcional, verdadeira ultima ratio, que só se justifica quando o perigo de dano que o indivíduo possa causar à sociedade for maior do que as consequências inevitáveis que sobre si recairão.

[...]

Destarte, para que decrete qualquer prisão preventiva, o magistrado deve ser intransigente com a criteriolgia estabelecida no Código de Processo Penal.

Primeiramente, a segregação cautelar exige o preenchimento de pressupostos descritos no art. 313 do CPP, e requisitos, elencados no art. 312, do mesmo Estatuto.

Os pressupostos foram atendidos, eis que a imputação se refere à prática de fatos que, em tese, amoldam-se a tipos penais cuja pena máxima abstratamente cominada é superior a quatro anos de reclusão, atendendo-se ao disposto no art. 313, I do CPP.

Quanto aos requisitos, o fumus comissi delicti está consubstanciado nos indícios de autoria e materialidade carregados aos autos pela investigação, conforme largamente destacado em capítulo anterior.

O periculum libertatis está fundado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como já mencionado, os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de organização criminosa voltada ao tráfico de armas de fogo e drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade.

Verifica-se recentes apreensões, denotando que a a malta está em plena atividade, evidenciando não só a necessidade de resguardo da ordem pública, mas também a contemporaneidade da medida.

A necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa é fundamento largamente apontado como legitimador da custódia cautelar.

[...]

A segregação cautelar também é necessária à instrução criminal, pois é público e notório que, diante das deficiências na Segurança Pública, testemunhas têm fundado temor de prestarem depoimentos, especialmente em regiões dominadas por organizações criminosas, como é o caso dos autos, consoante a imputação delitiva ministerial.

Especificamente ao caso, verifica -se que os denunciados utilizam a relação com o tráfico de drogas para ameaçar terceiros.

[...]

A necessidade de garantia da aplicação da lei penal está consubstanciada na cotidiana clandestinidade em que vivem os denunciados.

Verifica-se nos autos constantes alterações de endereços e telefones com a finalidade de furtarem-se das ações das Autoridades.

Ademais, a relação próxima com traficantes armados das comunidades de Acari e Vila Aliança possibilita a fuga para o interior das áreas dominadas e acolhimento por essas facções armadas comprometendo a localização dos agentes sem colocar a vida de terceiros em risco.

As cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso em questão, pois a imputação envolve a mercancia de armas de fogo utilizadas por facção criminosa que impõe o terror nas comunidades que domina, causando enormes transtornos à população.

Por vezes os integrantes da facção tiveram cargas apreendidas e integrantes detidos. Nem por isso reduziram ou cessaram a atividade. Por este motivo, cautelares diversas da prisão seriam ineficazes para os fins que pretendem.

A gravidade em concreta dos fatos imputados revela periculosidade social e justifica a medida excepcional da custódia cautelar, demonstrando sua proporcionalidade.

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e na forma dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados:

[...]

2. R C C,

[...]"

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação idônea baseada na existência de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, com envolvimento em crimes de tráfico de armas e drogas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no

original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015."

In casu, quanto à aventada **nulidade da prova** obtida mediante acesso ao telefone celular apreendido com **corrêu** sem prévia autorização judicial para quebra do sigilo dos dados armazenados, ressaltou-se na decisão agravada que a Corte de origem, amparada pelo acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que houve autorização expressa do **corrêu** para que os policiais tivessem acesso ao aparelho celular.

Com efeito: "A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese" (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DE PROVA. ACESSO ILEGAL DE CONTEÚDO DE CELULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE CELULAR DE CORRÊU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

[...]

2. Não é reprovável a constatação adotada na origem, no sentido da impossibilidade de proceder na anulação de provas de inopino, haja vista ser viável a convergência de dados contidos no celular do **corrêu**, que externou autorização para acesso ao conteúdo de seu aparelho para exercício de autodefesa e demonstração de sua versão dos fatos.

3. Inviabilidade de dilação probatória na via do habeas corpus, para perquirir a respeito da extensão dos dados presentes nos aparelhos apreendidos.

4. Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no RHC n. 184.157/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACESSO ÀS MENSAGENS DE TEXTO VIA WHATSAPP AUTORIZADA PELO PROPRIETÁRIO DO APARELHO. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA ATUAÇÃO DE POLICIAL COMO AGENTE INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão referente à suposta ilicitude da prova obtida a partir do acesso ilegal aos dados sigilosos armazenados no celular do corréu Lucca já foi objeto de exame por esta Corte, no julgamento do RHC 81.297/SP, em 27/4/2017. Na oportunidade, a Quinta Turma decidiu pela legalidade da atuação policial e da higidez da prova por eles colhida, com autorização do proprietário do aparelho.

[...]

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 446.355/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 25/3/2019).

Outrossim, ressalto que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A custódia preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Contudo, no presente caso, verifico que o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, lastreando-se na necessidade de se garantir a ordem pública, na gravidade do fato, na periculosidade do agente, destacando, portanto, que resta demonstrado sua possível participação em organização criminosa, bem como a prática de diversos delitos. Aponta, ademais, que as medidas cautelares seriam insuficientes para resguardar os valores contidos no art. 312 do CPP.

Com efeito: *“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque.”* (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o ora recorrente seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de grande quantidade e variedade de drogas, sendo o acusado responsável pela compra e venda dos entorpecentes. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. É entendimento firmado nesta Corte Superior de que, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessários à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência de contemporaneidade do decreto cautelar" (AgRg no HC n. 850.562/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 186.443/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

A esse respeito: *"Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para*

acautelar a ordem pública." (AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0237781-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 183.658 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205588520238190000 01676108720208190001 02925392720228190001
03129096120218190001 1676108720208190001 202314100382
205588520238190000 2925392720228190001 3129096120218190001

PAUTA: 17/06/2024

JULGADO: 13/08/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE C C (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : R C B
CORRÉU : J L A L J
CORRÉU : G M DA C
CORRÉU : M R DE S
CORRÉU : D DE C B
CORRÉU : L B DE S
CORRÉU : V S DOS S
CORRÉU : A P P
CORRÉU : R DE C C
CORRÉU : P DA S V
CORRÉU : T DE C B
CORRÉU : R M DE O
CORRÉU : L A DA S
CORRÉU : D C DOS R
CORRÉU : E DE A C
CORRÉU : W P G F
CORRÉU : E L G
CORRÉU : F M S
CORRÉU : J DE L P
CORRÉU : O P A O
CORRÉU : F DOS S D
CORRÉU : W DA S M
CORRÉU : C J R

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DE C C (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE SANTORO FILHO - RJ024412
THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ166653
AGRAVADO : 2023/0237781-6 - RHC 183.658 - Processo AgRg no 2023/0237781-6 - RJ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0237781-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 183.658 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO, pela parte: AGRAVANTE: R DE C C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.